

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 609/2026.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 05/2026.

OBJETO: SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE A SEREM PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA.

REFERÊNCIA: Considerações sobre o Edital da Concorrência Pública nº 05/2026, encaminhadas pelo SINAPRO/GO – Sindicato das Agências de Propaganda de Goiás.

O SINAPRO/GOIÁS compartilhou sugestões de correções e ajustes redacionais no edital da licitação em referência, detalhadas a seguir:

• **Itens 1.1, 1.2 e 1.3 – LICITAÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA:**

Na presente Concorrência, o tipo deve ser “TÉCNICA E PREÇO”. Necessário alterar o tipo de “Melhor Técnica” para “Técnica e Preço”, ao longo do Edital, bem como de seus Anexos, se for o caso.

Fundamentado no art. 5º da Lei nº 12.232/2010, nos arts. 35 e 36 da Lei nº 14.133/2021 e na revogação da Lei nº 8.666/1993.

Resposta:

A licitação é regida pela Lei 12.232/2010 e no art. 5º, estabelece que deverá ser adotado obrigatoriamente o tipo “Melhor Técnica” ou Técnica e Preço”.

A escolha do tipo de licitação está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, e a Lei 14.133/2010 somente será aplicada naquilo que a Lei 12.232/2010 for omissa, já que é esta que rege o processo de contratação de serviços de publicidade.

Além do mais, a grande maioria das licitações realizadas no Estado de Goiás foram e estão sendo realizadas no tipo “Melhor Técnica”, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na definição do tipo da licitação.

- **1.4. Subitem 1.2.1:** na 1ª linha **eliminar** “... por intermédio da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos – SECOM”. A distribuição deve ser feita pela agência Contratada, como determina o art. 2º, caput, da Lei nº 12.232/2010.

Resposta: Não há necessidade de alteração do item, uma vez que a Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos é quem gerenciará todo o serviço de publicidade, inclusive de outros órgãos da administração direta e indireta.

- **1.5. Subitens 1.2.9 e 1.2.13:** **devem ser eliminados.** Só cabem em licitações em que são contratadas 02 (duas) ou mais agências.

Resposta: Desnecessária qualquer alteração, uma vez que, eventualmente, a licitante contratada poderá ser uma que não teve a melhor classificação, que por algum motivo a primeira classificada não assinou o contrato ou foi desclassificada por fato superveniente.

- **1.6. Subitem 1.5.4: eliminar o trecho** "... do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, não sendo, porém, exigido o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos...".

Resposta: Desnecessária alteração, uma vez que apesar da revogação da Lei 8.666/93, o art. 6º da Lei 12.232/2010 faz menção ao referido artigo. A manutenção não traz nenhum prejuízo, nem tão pouco dificulta a interpretação ou a execução contratual.

- **1.7. Subitem 1.6.4:** os serviços de publicidade são prestados "na forma de execução indireta...", e nada mais.

O "regime de empreitada por preço unitário **deve ser eliminado**. Este regime constitui uma das modalidades do regime de execução de obras e serviços de engenharia.

Resposta: Desnecessária qualquer alteração, uma vez que o contrato será executado por demanda e por serviço individual ou por campanha.

- **1.8. Subitem 1.7.1 e outros:** já foi esclarecido que a presente "Concorrência" é regida pela Lei nº 12.232/2010, cujo art. 10, caput, dispõe:

"As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial**, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas." (n.g.)

Portanto, as licitações voltadas para a contratação da prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, **devem ser processadas e julgadas por COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** ou por **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**.

- Subitens 1.7.1; 1.7.2; 1.7.7; 1.7.9; 8.1; 9.1.2 etc – **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**;
- Subitens 1.8.1; 1.8.1.1.1; 6.6; 9.2.3.5 etc – **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**;
- Itens 11.23, "c", "d" etc – **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**;
- Itens 11.23, "f"; 11.27; 11.30, "caput", "b"; 11.31 etc – **COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO**;

Resposta:

Razão assiste ao SINAPRO em relação às divergências que envolvem a Comissão de Licitação ou Contratação.

Será efetuada uma errata, uniformizando a nomenclatura em todo o edital para Comissão de Licitação - conforme consta no Decreto Municipal nº 128/26.

2. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

- **2.1. Subitem 2.3.4.3:** a alínea "c" **deve ser eliminada**. O investimento em mídia é de valor baixo e não permite repasse de parte do desconto de agência. O repasse só é permitido a partir de R\$ 2.500.0001,00.

Resposta: Desnecessária qualquer alteração, uma vez que o referido item se refere à apresentação do plano de mídia e a manutenção deste quesito não trará prejuízo para nenhum licitante e muito menos para a administração.

3. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

- **3.1. Item 5.2:** a valoração dos quesitos deve ser feita segundo o tipo “Técnica e Preço”, porque o tipo “Melhor Técnica” não se aplica à presente Concorrência, como já considerado. Isso posto, nossa recomendação seria:
 - a) o percentual de desconto a ser concedido sobre a Lista Referencial de Custos Internos do **SINAPRO/GO** deve ser **mínimo de 30 %** (trinta por cento) e **máximo de 50%** (cinquenta por cento);
 - b) o percentual de honorários incidentes sobre o preço da intermediação e supervisão da licitante, relativo a serviços de produção e execução técnica de peças e materiais etc..., deve ser o **máximo de 10%** (dez por cento) e **mínimo de 5%** (cinco por cento), e assim por diante.

Resposta:

O tipo da Concorrência não será alterado e será mantida a Melhor Técnica, bem como o limite mínimo de desconto permitido e o percentual máximo de honorários permitidos.

Quanto aos percentuais máximos permitidos, os mesmos foram estabelecidos tendo como referência outros contratos celebrados pela Administração Pública e serão mantidos, sem alteração. Como a licitação será do tipo Melhor Técnica não há que se falar em pontuação e o edital estabeleceu critérios objetivos de desempate.

- **3.2. Item 5.1:** em seu caput menciona que “nos termos do Art. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021 não serão aceitos: (...)”. O art. 37 da Lei supracitada deve ser eliminado. A configuração adotada pela Lei nº14.133/2021, em que a melhor técnica se destina a eleger a proposta de melhor técnica ou conteúdo artístico, não comporta sua aplicação em licitações voltadas para a seleção e contratação de prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Resposta:

O item mencionado pela SINAPRO que contém os arts. 36 e 37 da Lei 14.133 é o item 5.2. Será excluído o termo “**ressalvado que, nos termos do, Art. 36 e 37 da Lei 14.133/21**”, através de uma errata.

- **3.3. Subitem 5.3.1:** na 1ª linha **refere-se a** “... fixe um prazo de validade inferior ao exigido no subitem 14.3”, e **o Edital não tem subitem 14.3.**

Resposta: O correto é item 5.3 e será feita correção através de errata.

4. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- **4.1. Item 9.2, alínea “j”:** ao final do texto **acrescentar** “... ou Declaração de Não Contribuinte”. Agências de Propaganda não estão sujeitas a tributos estaduais.

Resposta: Será mantido o texto, uma vez que mesmo que a licitante não seja contribuinte de uma determinada Fazenda Pública, é plenamente possível emitir certidão negativa de débito.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **5.1. Subitem 13.6.2:** na 1ª linha, **após** "... poderá, a qualquer tempo...", **incluir** "... mediante Aviso Prévio de 30 (trinta) dias...". Se os valores da contratação forem reduzidos, a **CONTRATADA** se verá obrigada a demitir alguns empregados e para fazê-lo, será obrigada a dar Aviso Prévio aos mesmos.

Resposta: Fica mantido o texto, uma vez que o presente contrato é de prestação de serviços de publicidade e de mão de obra.

6. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

- **6.1. Item 14.2, alínea "a":** no tipo "Técnica e Preço", a **redação deve ser alterada para**
"a) tenha sido mais bem classificada no julgamento final das Propostas Técnica e de Preços..."

Resposta: Fica mantida a redação, uma vez que a licitação será do tipo Melhor Técnica.

7. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- **7.1. Item 19.1:** entre parênteses, **após** "... Anexo...", **incluir o algarismo romano** "... IV..."

Resposta: Dispensável, uma vez que a minuta do contrato faz parte do edital.

8. ANEXO I – BRIEFING

- **8.1. Tópico "A Campanha":** na 3ª linha, **ao invés de** "... contemplando planejamento estratégico, criação, produção e veiculação de peças de comunicação...", **deve ser** "... contemplando planejamento estratégico, conceituação, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação". Agência de Propaganda não é empresa de produção, nem veículo/meio de divulgação.

Resposta:

O texto será mantido sem alteração, uma vez que o planejamento estratégico na publicidade é o processo de investigar, estruturar e guiar campanhas com foco em resultados.

Ele conecta os objetivos de negócios de uma marca às necessidades do consumidor, definindo a mensagem, o público-alvo, a escolha de mídia ideal e os indicadores de sucesso (KPIs).

9. ANEXO IV – MINUTA DE CONTRATO

9.1. Aplicam-se à Minuta de Contrato, no que cabível, as considerações tecidas em relação ao Edital, **e mais:**

- a) **Cláusula 1ª, item 1.1:** na 1ª linha, **eliminar** "... e regime de empreitada por preço unitário...";

Resposta: Vide resposta do item 1.7 acima.

- b) **Cláusula 2ª, subitem 2.1.1:** na alínea "c", 1ª linha, **eliminar** "... a produção de conteúdo...". Nos termos da Lei nº 14.356/2021, art. 2º, a produção de conteúdo e serviço de comunicação institucional: **não é publicidade;**

Resposta: Eventualmente, a agência poderá realizar ou contratar produção de conteúdo para redes sociais da Prefeitura. Será mantido o texto.

- c) **Cláusula 2ª, subitem 2.3.1: deve ser eliminado.** A **CONTRATADA** não pode contratar terceiros para executar serviços que incumbem a ela executar, nem mesmo com autorização prévia da **CONTRATANTE**, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.232/2010 que rege este contrato. Terceiros só podem prestar os serviços previstos no art. 2º, §1º, incs. I a III, da Lei nº 12.232/2010, desde que autorizados pela **CONTRATANTE** através da **CONTRATADA;**

Resposta: Trata-se aqui da subcontratação de serviços especializados prestados por terceiros. O texto será mantido.

- d) **Cláusula 4ª, subitem 4.3.2:** na 1ª linha, **após** "... poderá, a qualquer tempo...", **incluir** "... mediante Aviso Prévio de 30 (trinta) dias;

Resposta: Vide resposta do item 5.1 acima.

- e) **Cláusula 5ª, subitem 5.1.22:** ao final do texto, **acrescentar** "... no que lhe for afeto...";
- f) **Cláusula 5ª, subitem 5.1.23:** **acrescentar** ao final do texto "... desde que por ela prestados";

Resposta às alíneas "e" e "f" – O texto será mantido sem alteração, uma vez que o contrato só pode atribuir responsabilidade à contratada.

- g) **Cláusula 5ª, subitem 5.1.29:** na 2ª linha, **eliminar** "... contratados...", porque as contratações são feitas por conta e ordem da **CONTRATANTE** (art. 3º da Lei Federal nº 4.680/1965);

Resposta: O texto será mantido. Apesar de a subcontratação ter autorização da contratante, a contratada é responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços.

- h) **Cláusula 7ª, item 7.2:** ao final do texto, **acrescentar** "... que lhe sejam afetos";

Resposta: O texto será mantido, uma vez que está claro que a responsabilidade será da contratada.

- **i) Cláusula 10ª, item 10.1:** ao término da 3ª linha, **acrescentar** “... ressalvados os direitos de terceiros”;

Resposta: Desnecessário a alteração no texto, pois trata-se de material produzido pela contratada ou seus prepostos.

- **j) Cláusula 10ª, item 10.5, inc. II:** ao final do texto, **acrescentar** “... mediante reembolso dos custos incorridos”;

Resposta: O texto será mantido. Eventual custo deverá ser suportado pela contratada.

- **k) Cláusula 10ª, item 10.5, inc. III:** ao término do texto, **acrescentar** “... exceção feita à prevista no inc. II supra”;

Resposta: Não haverá ressalva. O inciso II fica mantido.

- **l) Cláusula 11ª, subitem 11.6.1: eliminar.** A **CONTRATADA** só está obrigada a exigir dos fornecedores por ela contratados, o CNPJ. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 12.232/2010, esses fornecedores devem estar previamente cadastrados pela **CONTRATANTE** que, por óbvio, detém toda a documentação dos mesmos.

Via de regra, o desenvolvimento da atividade econômica publicitária, **não envolve subcontratações.**

Resposta: Em que pese o cadastramento dos fornecedores na administração, as certidões têm data de validade, sendo obrigação da contratada exigir no ato da subcontratação a documentação necessária.

Publique-se.

Corumbaíba-GO, 19 de junho de 2026.

Mariana Rezende dos Santos Moreira
Secretária Municipal



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro